



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601190-17.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601190-17.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MONICA LEITE PEIXOTO ALMEIDA DEPUTADO FEDERAL,  
MONICA LEITE PEIXOTO ALMEIDA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

*Ementa.* DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de campanha da candidata ao cargo de Deputada Federal, nas Eleições 2022, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Apontamento, pela unidade técnica, de irregularidades referentes à comprovação de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e com outros recursos, resultando em parecer técnico pela desaprovação das contas.

3. Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação das contas e recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as irregularidades apontadas configuram falhas graves e insanáveis; (ii) saber se é cabível a determinação de recolhimento ao erário de recursos utilizados sem comprovação regular.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As falhas verificadas pela unidade técnica, especialmente a ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 27.625,00, custeadas com recursos do FEFC, configuram irregularidades graves.

6. Foi oportunizado à prestadora o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas a documentação apresentada não se mostrou apta a sanar as falhas apontadas.

7. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, comprometedoras de expressivo percentual dos recursos públicos arrecadados, caracterizam irregularidades graves que inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, justificando a desaprovação das contas e a determinação de devolução dos valores ao erário.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas desaprovadas, com imposição à candidata da obrigação de recolher ao erário o montante de R\$ 27.625,00, referente a despesas não comprovadas com recursos do FEFC.

Tese de julgamento: "A ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) caracteriza irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao erário."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12; 69, § 1º; e 79, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE - AgR-REsp nº 0600201-28/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 27/02/2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato ao cargo de Deputada Federal MÔNICA LEITE PEIXOTO ALMEIRA, referentes às Eleições de 2022, impondo-lhe, ainda, a obrigação de recolhimento de valores no montante de R\$ 27.625,00 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais), conforme o voto do Relator.

Maceió, 30/01/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de MÔNICA LEITE PEIXOTO ALMEIDA, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10211979.
3. A avaliação preliminar apontou omissões e falhas na prestação de contas em análise, o que ensejou a intimação da prestadora para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Após regular intimação, para manifestação e juntada de documentos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, § 1º, a candidata juntou aos autos a petição id. 10227998, requerendo dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias.
5. O pleito foi indeferido, por meio do despacho id. 10163661, tendo em vista que a prorrogação de prazo é medida excepcional, sendo pertinente apenas quando discutida matéria de efetiva complexidade, bem como que o pedido de prazo extra formulado nos presentes autos correspondia a nada menos do que 05 (cinco) vezes o prazo regular, previsto no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, finalmente, porque transcorrido mais de 15 (quinze) dias sem que tenha sido acostada aos autos qualquer documentação e/ou manifestação.
6. Alguns dias após da publicação do despacho, a prestadora apresentou manifestação acompanhada de documentos.
7. Houve a emissão pela SCEP do Parecer Técnico Conclusivo id. 10246078, no sentido da permanência de algumas das falhas apontadas no Parecer de Diligências.
8. Opinou a unidade técnica pela desaprovação das contas da candidata, bem como pelo recolhimento do montante de R\$ 27.625,00 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigido, referente a não comprovação de gastos com recursos do FEFC.
9. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, foi emitido o Parecer id. 10264276, com conclusões coincidentes com aquelas constantes do Parecer Técnico Conclusivo.

10. É o relatório.

## VOTO

11. Senhores(as) Desembargadores(as), de início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
12. A prestadora das contas arrecadou recursos financeiros no valor de R\$ 256.025,65 (duzentos e cinquenta e seis mil, vinte e cinco reais, sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 250.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 6.025,65 de recursos próprios. Arrecadou, ainda, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil) de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de pessoas físicas.
13. Foram informadas despesas no montante de R\$ 256.025,65 (duzentos e cinquenta e seis mil, vinte e cinco reais, sessenta e cinco centavos, não tendo sido registradas sobras financeiras de campanha.
14. Apontou a SCEP, no Parecer Técnico Conclusivo id. 10246078, que houve a permanência das seguintes omissões e falhas (itens 13.1, 14.1, 14.2 e 15.2), já apontadas desde a fase de diligências:

13. No item 7 do Parecer Técnico de Diligências Id. 10211979) foram solicitados alguns esclarecimentos sobre as despesas realizadas com recursos do FEFC:

13.1 O art. 35, § 12 da Resolução do TSE 23.607/2019 determina como devem ser comprovadas as despesas com pessoal. Na presente prestação de contas estão ausentes para todos os cargos contratados:

a) Locais e cronograma de Trabalho;

b) a especificação das atividades executadas.

Análise após diligências: Na manifestação Id. 10237858, item 7, a prestadora informa que "segue relatório detalhado das atividades desenvolvidas contendo local, horário, identificação integral do prestador de serviço bem como justificativa do preço praticado."

No Id. 10237866, a prestadora de contas junta relatório das atividades do pessoal contratado para mobilização de rua, bem como os locais de trabalho e cronograma.

Com relação ao restante do pessoal contratado a prestadora ficou inerte, não apresentando todas as informações do art. 35, § 12 da Resolução do TSE 23.607/2019, configurando uma IRREGULARIDADE:  
(...)

#### 14. Das despesas realizadas com outros recursos.

14.1 Verificamos o registro de reembolsos de gastos realizados por eleitores: PAULA LEITE PEIXOTO CASTRO nos Ids Ids. 9952089 e 9952100 todos comprovados com cupons fiscais onde aparece o CNPJ da candidata. Solicitamos esclarecimento com relação a esta despesa.

Análise após diligência: Em sua manifestação Id. 10237858, item 7.4, a candidata esclarece que:

Paula Leite Peixoto Castro foi administradora financeira da campanha e como tal tinha acesso ao aplicativo para gerenciar a conta bancária. Ocorre que no ato do pagamento das despesas realizadas junto ao fornecedor Atacadão S.A no valor de R\$ 347,76 (trezentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) e R\$ 119,18 (cento e dezenove reais e dezoito centavos) referente a aquisição de água mineral e material de expediente respectivamente, ao tentar realizar os pagamentos pelo aplicativo, o sistema deu erro, motivo pelo qual foram realizados pela pessoa física de Paula Leite Peixoto Castro o que deu origem ao reembolso apontado neste item.

Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto (fundo de caixa), só podem ser efetuados por meio de: cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário, débito em conta; cartão de débito da conta bancária; e, PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

O art. 39, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê a possibilidade da constituição do fundo de caixa, para efetuar pagamentos de gastos de pequeno vulto.

A legislação referente à prestação de contas de campanha não prevê a possibilidade de reembolso. Assim, fica caracterizada uma IRREGULARIDADE o pagamento feito a Paula Leite Peixoto Castro, no valor R\$ 466,94, sem devolução de recursos por se tratar de outros recursos.

14.2. Verificamos despesa com hospedagem no Id. 9952103, no valor de R\$ 287,40 conforme NF nº 1181. Solicitamos a indicação de quem se hospedou no hotel e qual sua ligação com a campanha da candidata.

Análise após diligência: A prestadora permaneceu inerte quanto este item.

A prestadora não fez o vínculo da despesa com a campanha eleitoral. Dessa forma, fica caracterizada uma IRREGULARIDADE, sem devolução de recursos por se tratar de outros recursos.

15. À luz das disposições constantes no art. 53, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, solicitamos ao prestador de contas a apresentação de documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais, conforme abaixo especificado: (i)

15.2 AFG Comunicação LTDA, CNPJ: 47.341.866/0001-20, NF - 05, valor R\$ 25.0000,00, e WR Impressões Gráficas Eireli, CNPJ: 24.018.622/0001- 05, NF 694, valor R\$ 2.625,00:

O vídeo juntado no Id 10237871 não se refere ao serviço/material adquirido/contratado pelas empresas acima. A prestadora de contas não juntou a documentação complementar solicitada, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais.

Cumpra-se destacar que a despesa citada acima, foi custeada com recurso oriundos do FEFC, e justamente, em razão da natureza pública dos recursos empregados, tais gastos devem ser comprovados por meios idôneos, suficientes a demonstrar sua lisura e regular destinação dos recursos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada, de acordo com a jurisprudência desta Corte Eleitoral, nos termos dos Acórdãos constantes dos Pje's: PCE - 0601248- 20.2022.6.02.0000, PCE - 0601345- 20.2022.6.02.0000, PCE - 0601504-60.2022.6.02.0000 e outros.

Assim, em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, relativo ao fornecedor acima identificado, além do relatado no item 11 deste parecer, resta caracterizada grave, com a consequente devolução ao erário dos recursos públicos envolvidos (R\$ 27.625,00).

15. Apresenta-se relevante registrar que foi oportunizada à candidata, durante a fase de diligências, a apresentação de documentos e esclarecimentos para sanar as omissões e falhas indicadas pela unidade técnica, em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa.
16. Ocorre que a manifestação e os documentos que a acompanharam não foram suficientes para sanar algumas das omissões e falhas inicialmente apontadas pela unidade técnica.
17. De fato, além de numerosas, as irregularidades listadas pela unidade técnica são graves e violadoras das previsões normativas da Resolução TSE nº 23.604/2019.
18. Veja-se, por exemplo, que a candidata deixou de comprovar, na forma exigida pelo art. 35, § 12 da Resolução do TSE 23.607/2019, as despesas com pessoal, afinal a documentação apresentada somente trouxe informações acerca do pessoal contratado para mobilização de rua. Com relação ao restante do pessoal contratado, permaneceu a candidata inerte.
19. De igual forma, deixou a candidata de apresentar provas materiais aptas a comprovar a realização dos gastos com os prestadores AFG Comunicação LTDA, CNPJ: 47.341.866/0001-20, NF - 05, valor R\$ 25.0000,00, e WR Impressões Gráficas Eireli, CNPJ: 24.018.622/0001- 05, NF 694, valor R\$ 2.625,00.
20. Neste ponto, registro que, não obstante entenda que a exigência de prova material deve se restringir a casos em que existentes indícios de malversação de recursos, adiro ao entendimento firmado pela maioria dos membros desta Corte no sentido de que se apresenta legítima exigência de provas dessa natureza em situações como a dos presentes autos.
21. Em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, relativo aos fornecedores acima identificados, além da incompletude das informações relacionadas a despesas com pessoal, restam caracterizadas irregularidades, capazes de ensejar a desaprovação das contas, com a consequente devolução ao erário dos recursos públicos envolvidos (R\$ 27.625,00).
22. Ressalte-se, inclusive, que a candidata arrecadou R\$ 256.025,65 (duzentos e cinquenta e seis mil, vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

do FEFC, e não comprovou a regularidade do emprego do expressivo montante de R\$ 27.625,00 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais), circunstância que torna inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

23. Por fim, a situação atrai ainda a incidência do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe que *"verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança"*.
24. Diante de todo o exposto, VOTO, na linha dos pareceres técnico e ministerial, e com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputada Federal MÔNICA LEITE PEIXOTO ALMEIRA, referentes às Eleições de 2022, impondo-lhe, ainda, a obrigação de recolhimento de valores no montante de R\$ 27.625,00 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais), referente à não comprovação de gastos com recursos do FEFC.
25. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator